



PROCESSO TC Nº 16100056-3

DEFESA

ETTORE LABANCA e ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, já qualificados, vêm, por seus advogados (**DOCS. 01 e 02**), apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas do Município de São Lourenço da Mata – Contas de Governo – do exercício financeiro de 2015, expondo e requerendo o que se segue:

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.

1.1. Tempestividade.

Nos termos do art. 49, da Lei orgânica desse tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da última notificação pessoal de interessado.

No presente caso, a última notificação ocorreu em 22 de novembro de 2017. Ocorre que os prazos processuais, nos termos da Resolução TC nº 15/2016, estão suspensos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Consequentemente, o *dies ad quem* é 22 de janeiro de 2018.

A defesa é, portanto, **tempestiva**.



Documento Assinado Digitalmente por: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO
Documento em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam
Documento: e10d859c-bb97-473a-b4e1-70b40deaf1b8f
Documento: 6ae6a216-8a6b-43bb-af78-35b9eac43ff31

1.2. Análise dos Indicadores apontados pela Auditoria.

Analisando as considerações gerais traçadas pela auditoria desta Corte, observa-se que:

(a) a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal;

(b) houve concentração das despesas nas funções Educação e Saúde.

(c) o Município aplicou, em 2015, 77,28% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

(d) o Saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício, foi compatível com o determinado pela Lei Federal nº. 12.494/2007;

(e) foram aplicados 27,76% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

(f) o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (27,71%) foi muito superior ao percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (15%);

(g) o Município alcançou um Índice de Convergência e Consistência Contábil de 76,80%;

(i) o duodécimo foi repassado à Câmara de Vereadores dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal e no prazo legal;

(j) o Prefeito e o Vice-Prefeito foram remunerados em conformidade com o art. 29, V e art. 37, XI da Constituição Federal;

(l) a Dívida Consolidada Líquida do município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal;



(m) o município não realizou operações de crédito do exercício 2015;

(n) durante o exercício 2015, o município enviou a remessa das informações relativa ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao TCE-PE, por via eletrônica (SISTEMA SAGRES); e

(o) o município elaborou Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Tais dados, índices e percentuais demonstram que os Defendentes exerceram uma administração séria, transparente, que busca o cumprimento dos limites constitucionais e que tem como objetivo, sobretudo, proporcionar qualidade de vida à população, investindo, o máximo possível, em educação e saúde, conforme é reconhecido no próprio Relatório de Auditoria.

1.3. Irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Por outro lado, a auditoria aponta uma série de pequenos deslizamentos/falhas na prestação de contas em tela, que, em razão da semelhança, podem ser divididas nos seguintes itens:

- a) falhas formais;
- b) falhas contábeis;
- c) deficiência na arrecadação;
- d) despesa com pessoal acima do limite legal.

2. Razões de defesa.

2.1. Falhas formais.

Entre as falhas formais destacadas pela auditoria dessa corte de contas estão (i) o “não envio do Anexo de Metas Fiscais (Lei de Diretrizes Orçamentárias)”; e (ii) a “não especificação, em separado, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa no Programa Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso”.



Além disso, segundo a auditoria, a existência de déficit orçamentário no valor de R\$3.586.118,87 deve-se a deficiência na elaboração da LDO (sem apresentar os anexos de metas fiscais e riscos fiscais), contribuindo para a existência de déficit.

Quanto à primeira irregularidade, acosta-se à defesa o Anexo de Metas Fiscais (DOC. 03), o que a sana, por completo, assim como a terceira. Isso porque, ao observar o saldo para o exercício seguinte, que foi de R\$ 13.998.396,44, vê-se que é/era suficiente para atender ao déficit orçamentário, conforme demonstrado no Balanço Financeiro do exercício de 2015 (DOC. 04).

Enfim, as falhas apontadas pela auditoria são meramente formais. É assim porque o não envio de anexo de metas fiscais, falhas na programação financeira e cronograma mensal de desembolso não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário.

Assim, deve-se proceder com cautela para não acoimar de irregulares meras falhas formais, sujeitas a correções administrativas e recomendações. Isso porque, como se sabe, vigora no sistema jurídico o princípio da proporcionalidade – o que levar à conclusão de que falhas formais não podem ensejar o julgamento pela irregularidade da situação.

A matéria não é nova. Essa Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a existência de falhas formais não enseja sua reprovação, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0420018-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2003)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2.503/2.549), do Laudo de Auditoria (fls. 2.438/2.501), da Nota Técnica de Esclarecimento de Engenharia (fls. 2.853/2.869), da Nota Técnica de Esclarecimento de Auditoria (fls. 2.912/2.916), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, os Pareceres MPCO nº 007/2013 e nº 222/2013 (fls. 2.890/2.903 e 2.920/2.921);

CONSIDERANDO a ausência de documentos essenciais à prestação de contas, destacando-se extratos bancários de todos os saldos, avisos de crédito, conciliações bancárias, cópias de convênios em execução, contratos e balancete financeiro de encerramento do Fundef;

CONSIDERANDO a realização de ajudas financeiras sem amparo em legislação específica, no valor de R\$ 312.908,00, sob responsabilidade da Sra. Ana Rita de Lemos Vilaça Freire;

CONSIDERANDO a comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Amorim de Brito

(R\$ 33.197,00);

CONSIDERANDO a constatação de fracionamento de despesas;

CONSIDERANDO as despesas por reajustes indevidos no Contrato nº 62/99, no valor de R\$ 264.935,06, sob a responsabilidade dos Srs. José Vitoriano dos Santos;

CONSIDERANDO a decisão pela irregularidade das contratações temporárias em sede do Processo TCE-PE nº 0305368-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu, por maioria, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, em sessão ordinária realizada no dia 09 de julho de 2015,

Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2003, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de julho de 2015.

Conselheiro Carlos Porto Presidente, em exercício, da Primeira Câmara designado para lavrar o Parecer Prévio

Conselheira Substituta Alda Magalhães Relatora vencida por ter

recomendado a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano Procuradora

MNC/HN

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0920028-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS

PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastados pela defesa ou mantidos e levados ao campo das determinações;

CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;

CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º do ADCT;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de



Documento Assinado Digitalmente por: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO
Documento em: https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 6ae6a216-8a6b-43bb-af78-35b9eac43f131

Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 1070095-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLIDÃO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADAS: Sras. DAMIANA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA E MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 733/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070095-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

o, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de documentos indispensáveis à instrução do processo de prestação de contas, relacionados no Anexo I da Resolução T.C. nº 019/2008, nomeadamente, cópia do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Movimentação de Bens Patrimoniais do exercício anterior, bem como a ausência de comprovante de repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor ao RGPS de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, equivalentes a R\$ 1.803,56, o que implica dispêndio desnecessário de recursos públicos com quitação de encargos de mora de obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas pelo próprio Ente ao RGPS, no valor de R\$ 12.982,16;





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Damiana Alves de Souza Nogueira, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Solidão no exercício financeiro de 2009.

(...)

PROCESSO T.C. Nº 1030076-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. GENILDO FÉLIX DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 890/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1030076-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de informações em documentos que devem, necessariamente, instruir as contas prestadas, tais como identificação dos valores processados e não processados, e ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior, infringindo o disposto na Resolução TC nº 0019/2008;

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite legal, excedendo em R\$ 29.607,49 os gastos máximos permitidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, c/c o artigo 61, § 2º, da LOTCE,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Genildo Félix da Silva, Presidente e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Genildo Félix da Silva multa no valor de R\$ 2.500,00, prevista no artigo 73, I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (HYPERLINK "<http://www.tce.pe.gov.br>" www.tce.pe.gov.br).



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1370076-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos ao Planejamento Governamental (procedimento inadequado, sob o aspecto formal, relativo à Lei de Revisão do Plano Plurianual; e a ausência de Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal; Falhas relacionadas à Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG);

CONSIDERANDO os apontamentos acerca da Execução Orçamentária (déficit orçamentário - receita realizada menor que a despesa executada; baixa arrecadação de tributos municipais, apresentando um percentual de apenas 2,08% de suas receitas compostas por receitas próprias; ausência de inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa);

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental);

CONSIDERANDO os apontamentos referentes à Transparência Pública, como não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI; não implantação do serviço de informações ao cidadão; e a não realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o atendimento aos limites legais e constitucionais relativos à despesa total com pessoal, à dívida pública, à saúde e à educação;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Quixaba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

Portanto, essas eventuais falhas devem ser considerada de cunho formal. E, assim, cabe a esse TCE emitir alertas e recomendações ao município e acompanhar, efetivamente, a situação para que, em conjunto, município e tribunal de contas possam chegar a conclusões que levem ao não cometimento de falhas dessa natureza nos exercícios seguintes.

2.2. Falhas/Inconsistências Contábeis.

Algumas falhas apontadas pela auditoria são de natureza contábil e não podem ser imputadas, diretamente, aos Defendentes e, também, não ensejam, necessariamente, a reprovação da prestação de contas. Isso porque, assim como as falhas formais, não remetem a dano ou prejuízo ao erário

Enquadram-se nessas inconsistências: **(i)** erros no Balanço Patrimonial: a) ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro; b) saldo zero do Capital Social no quadro do Patrimônio Líquido; c) quadro de contas de compensação não preenchido; **(ii)** não implantação das “Novas Regras Aplicadas ao Setor Público”, em especial quanto à arrecadação da dívida ativa; **(iii)** divergência entre o valor do Ativo Circulante 2014, constante do Relatório de Auditoria do exercício anterior, e o que consta no Balanço Patrimonial de 2015; e **(iv)** divergência entre o valor da RCL no Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 130.513.572,43) e o do apêndice II do relatório de auditoria (R\$ 130.569.587,72).

As inconsistências referidas se apresentam, também, como simples falhas formais de menor gravidade, não sendo capazes de reprovar as contas de gestão dos Defendentes.

Nesse sentido é a jurisprudência desse TCE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e

constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de

Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas

autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou, no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando





alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou

13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e do Plano Municipal de Saneamento Básico e falta de implantação

de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos);

CONSIDERANDO que os indicadores da educação (fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) se comportaram acima da média dos de outros Municípios;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à saúde (mortalidade infantil);

CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)**

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;





2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;

3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

4. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;

5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;

6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48

da LRF;

Recife, de junho de 2013.

Pois bem.

Analisando as impropriedades uma a uma vê-se que, na verdade, a maioria delas decorreu do não atendimento das alterações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deveriam ser cumpridas desde o exercício financeiro de 2015.

Ocorre que, mesmo sem as alterações devidas, inclusive no Balanço Patrimonial, a auditoria não teve maiores dificuldades de analisar o Superávit/Déficit financeiro do Município.

É de conhecimento geral a importância da classificação orçamentária por fonte /destinação de recursos para execução do orçamento e consolidação das contas no final do exercício.

No entanto, mesmo sem a padronização dos formulários, a auditoria não teve maiores dificuldades para auditoria o balanço da prestação de contas, inclusive quando da elaboração dos limites constitucionais constantes dos apêndices e dos índices de liquidez imediata, liquidez corrente, do relatório de auditoria.

Inclusive, o Município alcançou um Índice de Convergência e Consistência Contábil de 76,80%, conforme a própria auditoria - o que comprova um grande acerto contábil.

Quanto às divergências apontadas pela auditoria, é importante destacar que não foram muito significativas.

Veja-se, pois.



Segundo a auditoria, no cálculo da liquidez corrente, o valor do Ativo Circulante /2014, constante do Relatório de Auditoria do exercício anterior é divergente do valor registrado no Balanço Patrimonial/2015, que é de R\$ 19.154.933,62.

Na Tabela 3.2.2.a, o valor do Ativo Circulante do Município é de R\$17.569.691,77.

Cumpre-se observar que a auditoria não aponta a que se deve essa diferença, tão somente diz que é divergente. Dessa forma, a assessoria técnica contábil do município mantém como valor correto o que consta no Balanço Patrimonial (DOC. 05).

Por outro lado, afirma a auditoria que há divergência no valor da Receita Corrente Líquida - RCL contida no Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 130.513.572,43) e no APÊNDICE II do relatório de auditoria (R\$ 130.569.587,72), a diferença é de **R\$ 56.015,30**.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL

DESCRIÇÃO	PREFEITURA	TCE APÊNDICE II	DIFERENÇA
1 - RECEITAS CORRENTES	155.958.181,83	144.769.008,16	11.189.173,70
Receita Tributária	12.704.629,23	12.704.629,23	0,00
Receita de Contribuições	12.413.514,71	6.547.502,63	5.866.012,08
Receitas Patrimoniais	1.497.802,00	1.497.802,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00



No entanto, a receita de dívida ativa foi de apenas R\$ 318.353,51 (trezentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

De fato, em 2015, as receitas advindas da dívida ativa não foram muito relevantes. Entretanto, é importante destacar a grave crise econômica que passou o Estado de Pernambuco naquele ano.

A queda do PIB foi de 3,5%, a maior em 28 (vinte e oito) anos [\[1\]](#).

O resultado decorreu, na verdade, da insolvência dos contribuintes.

O percentual apresentado, ainda que se possa transparecer como reduzido, decorre da realidade existente nas três esferas administração pública, quando comparados aos percentuais atingidos por outros entes do Executivo, quer seja, municipal, estadual ou federal.

Desde o ano de 2009, quando foi editada pela a Lei Federal nº 11.941/2009 (que ficou conhecida como REFIS da “crise”), que a própria União encontra uma grande dificuldade na recuperação de seus créditos. Para se ter uma ideia, no ano de 2010, a União somente conseguiu recuperar **0,62%** dos créditos da dívida ativa. Em 2011 este percentual somente atingiu **1,37%**, e, em 2012, o percentual não ultrapassou 1,36%, conforme dados obtidos no site Procuradoria Geral da Fazenda Nacional [\[2\]](#).

O Estado de Pernambuco nos últimos anos também apresenta baixos percentuais de cobrança dos créditos de dívida ativa. Em 2010 o percentual de recuperação foi de **0,67%**. Em 2011, o percentual passou para **1,10%**, e, em 2012, o percentual reduziu a **0,77%**, conforme se observa de documentos obtidos através de Parecer Prévio da prestação de contas do Governo do Estado de 2011 e publicação de arrecadação constante do site da PGE de PE [\[3\]](#).

Portanto, os Defendentes não podem ser responsabilizados pela baixa arrecadação, que decorreu, sobretudo, da grave crise econômica que assolou todo o Estado de Pernambuco.

Ad argumentadum tantum, essa Corte de Contas, em casos semelhantes, nos quais houve baixa arrecadação, julgou regulares as contas dos interessados. Ou seja, firmou o entendimento de que tal irregularidade, em um primeiro momento, é motivo de recomendação, conforme se verifica em recentíssimas decisões exaradas:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS



SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZZERA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e

constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO uma diminuição do déficit financeiro no período de 2011 para 2013 no valor de R\$ 207.400,42, que representa uma diminuição de menos de 5% no déficit financeiro em relação ao ano de 2012, sendo ainda

um valor bastante relevante, equivalente a 23,96% da Receita Corrente Líquida RCL (R\$ 18.939.892,90);

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa do município (0%), evidenciando a falta de ações de cobrança por parte do município;

CONSIDERANDO as demais falhas formais que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio,

podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado; e

CONSIDERANDO o julgamento, pela regularidade, com ressalvas, do Processo, de Gestão Fiscal, TC nº 1570017-3, do exercício financeiro de

2013, sob a responsabilidade do Prefeito do Município Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de julho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Poção a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, relativas ao

exercício financeiro de 2013, do Chefe do Poder Executivo Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de

Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena

de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Atentar para o limite de gastos com despesa com pessoal do município;
- 2) Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo;
- 3) Elaborar e apresentar a LOA e a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 4) Atentar para que os dados enviados aos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
- 5) Atentar para a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme artigo 8º da LRF;
- 6) Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
- 7) Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação;
- 8) Adotar políticas na área de saúde para melhorar a relação médico por habitante no município;
- 9) Elaborar e apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- 10) Atentar para a destinação adequada e devidamente licenciada dos resíduos sólidos;

11) Cumprir os requisitos legais que habilitem o município a receber os recursos do ICMS - socioambiental;

12) Implantar medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações ao cidadão;

13) Evitar atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal.

Recife, de julho de 2015.

Conselheiro Carlos Porto Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

MNC/ML

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1370076-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos

entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos ao Planejamento Governamental (procedimento inadequado, sob o aspecto formal, relativo à



Lei de Revisão do Plano Plurianual; e a ausência de Programação Financeira Cronograma de Desembolso Mensal; Falhas relacionadas à Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG);

CONSIDERANDO os apontamentos acerca da Execução Orçamentária

(déficit orçamentário - receita realizada menor que a despesa executada;

baixa arrecadação de tributos municipais, apresentando um percentual de apenas 2,08% de suas receitas compostas por receitas próprias; ausência de inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa);

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental);

CONSIDERANDO os apontamentos referentes à Transparência Pública,

como não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI; não implantação

do serviço de informações ao cidadão; e a não realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada

quadrimestre;

CONSIDERANDO o atendimento aos limites legais e constitucionais relativos à despesa total com pessoal, à dívida pública, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados

como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Quixaba

a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o

disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista

no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;





- b) Elaborar projeto de lei de Revisão do PPA distinto dos demais projetos de Leis Orçamentárias;
- c) Atentar para a necessária elaboração da Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal;
- d) Atentar para a correta elaboração da Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG;
- e) Realizar, tempestivamente, a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), quanto ao número de médicos por habitantes;
- f) Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do município, a fim de minimizar a dependência do município por receitas de transferências intergovernamentais; bem como a efetiva inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa;
- g) Segregar as informações relativas à previdência: contribuições previdenciárias do servidor e contribuições previdenciárias patronais;
- h) Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e atentar para o cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental;
- i) Disponibilizar sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI - Lei Federal nº 12.527/2011; e implantar o serviço de informações ao cidadão;
- j) Realizar audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

DETERMINAR, também, que cópia desta deliberação seja encaminhada à

Inspetoria Regional de Arcoverde, no sentido de que seja levantado do Processo TC nº 1370226-9 (que se encontra sobrestado, conforme registro

do Sistema de Acompanhamento Processual AP), com a finalidade de se apurar o pagamento de subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito acima do valor fixado em lei, uma vez que a Lei Municipal nº 255/2012 não contempla revisão de subsídios de agente político, mas tão somente se refere a Salário

Mínimo, conforme relato da auditoria (fls. 1.185/1.186), considerando que no bojo de uma Conta de Governo não é possível haver a apuração de débito e determinação de restituição de valores.

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal, que envie ao atual Prefeito Municipal de Quixaba cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, de maio de 2014.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1190099-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE IATI (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADOS: Srs. LUIZ ALEXANDRE SOUZA FALCÃO, MUACIR

TENÓRIO DOS ANJOS, MARIA ANSELMA DE OLIVEIRA E MARK

DOUGLAS BRAZIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2333/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº. 1190099-4,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra

o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas na estruturação do Sistema de Controle

Interno;

CONSIDERANDO a não implementação da cobrança dos tributos de competência constitucional do Município;

CONSIDERANDO as falhas nos controles de movimentação e

abastecimento dos veículos, assim como de bens móveis e imóveis;

CONSIDERANDO a deficiência da carta de exclusividade utilizada para a





contratação de bandas por meio de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Iati, no exercício financeiro de 2010, bem como dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Muacir Tenório dos Anjos, Maria Anselma de Oliveira e Mark Douglas Brazil.

Aplicar ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n 12.600/04 (com redação anterior a edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), que o Prefeito do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Instituir controle diário da movimentação dos veículos;
- b) Controlar o abastecimento e revisão dos veículos;
- c) Editar normas que orientem a correta administração, controle e



movimentação dos bens, atualizados os termos de responsabilidade pelos mesmos;

d) Promover a estruturação do Sistema de Controle Interno;

e) Promover as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e taxas de competência constitucional do Município;

f) Atentar para a contratação de bandas por meio de empresário exclusivo, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 28 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara e

Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro Procurador.

Cr/RL

Desse modo, em respeito ao princípio da isonomia, deve ser feita recomendação ao gestor municipal no sentido de que haja ainda mais melhorias no sistema de arrecadação e fiscalização tributária municipal.

2.5. Despesa com pessoal.

A auditoria aponta que, no exercício financeiro 2015, os Defendentes, quando exerceram o cargo de Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, não adotaram as medidas necessárias para a redução da Despesa Total com Pessoal, que, naquele período, ultrapassou o limite de 54% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



De acordo com a equipe técnica desse tribunal, a Despesa Total com Pessoal alcançou 64,90% da RCL.

De início, no entanto, é necessário destacar que, na verdade, o percentual foi de 61,27%.

Isso porque, analisando a despesa bruta com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, verifica-se que do valor de **R\$ 93.649.208,10** devem ser deduzida as despesas decorrentes de sentenças judiciais - no valor de **R\$ 144.495,92** - e as despesa com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados - no valor de **R\$ 13.542.485,54**. Assim, a Despesa Líquida com Pessoal foi de **R\$ 79.962.226,64**, que dividida pela Receita Corrente Líquida R\$ 130.569.587,72, alcança o percentual de **61,24%**, conforme cálculos elaborados pela assessoria contábil da prefeitura.

Diante do exposto a despesa total com pessoal é o valor informado no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2015. Inclusive foi esse o valor auditado pela equipe técnica desse TCE nos autos do processo TC nº 1728330-9.

Pois bem.

Desde 2008, os Municípios brasileiros, sobretudo os da Região Nordeste, experimentaram grandíssima perda de receita.

O fato é tão notório e real, que foi reconhecido pelo próprio **Tribunal de Contas da União**.

O reconhecimento se deu nos autos do **Processo TC nº. 020.911/2013-0 [4]** (relator: Exmo. Ministro **Raimundo Carreiro**), da modalidade *acompanhamento de conformidade*, e teve por finalidade, exatamente, *avaliar a renúncia tributária, concedida a partir do exercício de 2008, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).*

Após minucioso exame dos números envolvendo as desonerações promovidas pelo Governo Federal, de 2008 a 2012, se concluiu [5] que, somente nesse período, o FPM da Região Nordeste perdeu **35,7%** (trinta e cinco vírgula sete por cento) dos recursos a ele destinados.



As perdas, tanto do FP dos Municípios quanto de outros fundos, foram sintetizadas na seguinte tabela:

Tabela 1 - Valores não distribuídos aos fundos em decorrência da desoneração (2008 a 2012)

Região	FPM	FPE	IPI-Exp	Fundeb	FNE	FNO	FCO
Nordeste	35,7%	52,5%	9,1%	26,3%	1,8%	-	-
Sudeste	31,0%	8,5%	54,3%	43,3%	-	-	-
Sul	17,4%	6,5%	26,0%	14,2%	-	-	-
Norte	8,7%	25,4%	6,7%	10,0%	-	0,6%	-
Centro-Oeste	7,2%	7,2%	3,9%	6,2%	-	-	0,6%

Adiante, as perdas dos Municípios (de forma geral) – e também dos Estados – foram quantificadas em moeda (item 2.1.8.13), tendo sido a conclusão a seguinte: “[...] a cada real de renúncia do IR e IPI concedida pela União, estima-se que R\$ 0,58 pertenceriam aos estados e municípios, uma vez que parte substancial do valor arrecadado dos citados impostos é compartilhada com os entes subnacionais”.

Tornando aos Municípios da Região Nordeste, a conclusão foi de que estes foram os mais prejudicados pelas desonerações, ao passo que os da Região Sudeste foram os mais beneficiados:

2.1.8.16 A equipe identificou que o Nordeste é a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R\$ 68,2 bilhões, conforme visualizado no gráfico a seguir.



Gráfico 3

R\$ bilhões

[...]

2.1.8.18 Cabe destacar que, com a desoneração do IR e do IPI, além de se beneficiar a região Sudeste, maior recebedora dos benefícios tributários, prejudica-se a região Nordeste. Isso ocorre porque, com a desoneração dos impostos em referência, identifica-se uma diminuição direta dos valores a serem repassados aos entes subnacionais por meio dos fundos constitucionais e de participação, uma vez que esses impostos são compartilhados.

Com efeito, está claro que a perda de receita dos Municípios, mormente dos da Região Nordeste – consequentemente, de São Lourenço da Mata –, não é nada mítica. Insista-se: é palpável – não fosse, não seria reconhecida pelo TCU no Processo TC nº. 020.911/2013-0.

Esta matéria, também está sendo objeto de apreciação no STF no REExt. 705423, que reconheceu a repercussão geral do tema impacto negativo nas finanças dos municípios provocados pelos benefícios fiscais concedidos pelo governo federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IR E IPI. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, b e d, DA CF. CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA, JURÍDICA E POLÍTICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 705423 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

Concessa venia, esse Colendo Tribunal não pode ignorar o fato.

Sobretudo porque, de fato, o aumento da arrecadação municipal não acompanhou a necessidade de dotar o Município de um quantitativo de funcionários proporcional à qualidade dos serviços públicos ofertados, especialmente nas áreas de educação e saúde, considerando a impossibilidade jurídica de reduzir os salários por vedação constitucional.

Para se confirmar tal afirmação, basta analisar os bons indicadores de saúde e educação do município, que são bastante superiores aos de municípios de porte semelhantes.



As despesas aumentaram e o FPM não acompanhou esse crescimento. Apenas para demonstração, utilizam-se os aumentos do Salário Mínimo e do Piso Nacional do Magistério:

Ressalte-se, ainda, que sobre os vencimentos incidem obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, impactando, ainda mais, no aumento de despesas com pessoal.

E assim deve ser, pois, caso contrário, daqui a alguns anos, os Municípios, sempre que ocorrer aumento do salário mínimo, terão que exonerar servidores municipais, para adequar despesas de pessoal.

Essa, observe, é a interpretação lógico-sistemática que se extrai do mencionado inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

*I - concessão de vantagem, **aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;***

Pois bem.

Especificamente em relação ao Município de São Lourenço da Mata, em 2015, a receita oriunda do FUNDEB foi de R\$ 34.211.476,11 (trinta e quatro milhões, duzentos e onze mil,

quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), dos quais, no mínimo, 60% (sessenta por cento) devem ser destinados ao pagamento dos profissionais do ensino.



Ocorre que, no exercício financeiro de 2015, o valor aplicado no pagamento dos profissionais do magistério foi de R\$ 25.281.492,94 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), ou seja, 73,89% da receita do FUNDEB.

A diferença entre o mínimo e o que foi, de fato, aplicado na remuneração dos profissionais do magistério é de R\$ 4.754.607,27 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos). Esse acréscimo impactou diretamente no cálculo da despesa total com pessoal em, aproximadamente, 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento).

E mais: no exercício financeiro de 2015, para uma melhor prestação de serviços de saúde, ocorreram contratações por tempo determinado na Fundação de Saúde, para fins de manutenção do Hospital Municipal, no valor de R\$ 12.361.388,41 (doze milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Essas contratações imprescindíveis impactaram no cálculo da despesa total com pessoal em, aproximadamente, **9,47%**.

Ora, caso o Município não tivesse tido essas despesas essenciais nas áreas de saúde e educação, o Poder Executivo estaria dentro do limite com despesa com pessoal, pois teria gasto **R\$ 62.846.230,96** - o correspondente a **48,15%** da Receita Corrente Líquida – RCL, que foi de **R\$ 130.513.572,43**. Todos esses valores estão especificados nos documentos anexados ao processo de Gestão Fiscal TC nº 1728330-9.

Enfim, isto comprova que, apesar de todos os esforços dos ora Defendentes, o somatório de inúmeros fatores foi o que impossibilitou o reenquadramento ao limite legal com despesa com pessoal: queda do PIB^[6], consequente diminuição da arrecadação e, sobretudo, a imperiosa necessidade de dispor de recursos humanos para suprir os serviços de saúde e educação no município.

Por derradeiro, cumpre ressaltar a jurisprudência dessa própria corte de contas. Recentemente, mais especificamente na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 26 de fevereiro de 2015, quando do julgamento da Prestação de Contas da Prefeita de João Alfredo (Processo TC nº 1460077-8), referente ao exercício financeiro de 2013, restou consignado que, apesar de haver extrapolação do limite de 54% da despesa com pessoal, não havia motivos para julgar irregular a prestação de contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460077-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1011 a 1095 dos autos), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1106 a 1111 dos autos), da defesa apresentada (fls. 1117 a 1292 dos autos) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1295 a 1303 dos autos);

CONSIDERANDO que, não obstante a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal, trata-se do primeiro ano de gestão da interessada, tendo havido redução do percentual excedido no último quadrimestre da gestão anterior, o que evidenciou interesse da defendente em regularizar a situação;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, impossibilitando o Município de receber recursos provenientes do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 12.305 /2010;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

*Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e*

86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Em suma, diante de todos os argumentos e comprovações ora expostos, vê-se o não cometimento de qualquer irregularidade por parte dos Defendentes.

2.6. Saldo do FUNDEB.



Ao contrário do que se aponta no Relatório de Auditoria, não há qualquer irregularidade no saldo da conta do FUNDEB.



Documento Assinado Digitalmente por: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO
Documento em formato digital assinado por: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6ae6a216-8a6b-43bb-af78-35b9eac43ff31

A redação do art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/07 é clara no sentido de proibir a utilização, no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, de valores acima de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Verifica-se inexistir qualquer proibição ou sanção para o Estado ou Município que, ao fim do exercício financeiro, tem um saldo disponível para utilização no exercício seguinte. A vedação é, exclusivamente, para a *utilização* de quantia superior a 5% (cinco por cento) e não para o saldo deixado.

Ademais, analisando o quadro demonstrativo do FUNDEB verifica-se que a receita foi de R\$ 34.211.476,11 para uma despesa de R\$ 34.898.711,94, sem que tivesse lastro financeiro dos recursos FUNDEB.

Cumprе observar, no entanto, que a diferença no valor de R\$ 687.235,83 foi paga com fonte de recursos do Município vinculados à educação.

DESCRIÇÃO	VALOR
Saldo do FUNDEB em 31/12/2015	1.078.093,00
Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	2.016.835,05
Saldo disponível para utilização no exercício seguinte	-938.742,05



DESMONSTRATIVO DA DESPESA FUNDB/2015	34.898.711,94
RECEITA FUNDEB/2015	34.325.226,94
DIFERENÇA PAGA COM RECURSOS PRÓPRIOS	573.485,00

FONTE: Anexo 10 da Prestação de Contas e Demonstrativo da Despesa Líquida e Financeira do FUNDEB.

O saldo da conta corrente FUNDEB em 31/12/2015 foi de R\$ 1.078.093,00 para uma inscrição de restos a pagar processado de R\$ 2.016.835,05.

Analisando o Demonstrativo da Despesa paga do FUNDEB no valor de R\$ 34.898.711,94, deduzindo a receita orçamentária do FUNDEB de R\$ 34.325.226,94, resta comprovado que o Município colocou a mais R\$ 573.485,00 para pagar despesas – vide documento em anexo (DOC. 07).

3. PEDIDOS.

Diante do exposto, requerem sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem danos ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Requerem, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados dos Defendentes, para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que o Regimento Interno desse TCE autoriza, antes da tomada de decisão, a juntada posterior de documentos para demonstração da verdade dos fatos, nos seguintes termos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.



[5] A conclusão partiu de relatório elaborado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG, acolhido, inteiramente, pelo Exmo. Ministro-Relator **Raimundo Carreiro** – e, posteriormente, pelo Plenário do TCU.

[6] O Produto Interno Bruto (PIB) – soma de todos os bens e serviços produzidos no país – teve queda de 3,8% em 2015, a maior desde o início da série histórica atual, iniciada em 1996, na série sem ajuste sazonal.